CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPAN (ES)

PROTOCOLO

1. D20191 11. 17.35 1. D20191 11. 17.35

Cstado do Espítito Santo A Prefeituta Municipal de Guarapari GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.281/91

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE ORGANIZA E ES TRUTURA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE GUARAPARI.

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Guarapari 'aprovou e eu sanciono a seguinte;

LEI

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

s lº - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo, até a vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guarapari, quando este prevalecerá.

§ 2º - Ao pessoal contratado do Magistério, regido pela Legis lação Trabalhista, aplica-se no que couber, a presente Lei.

Art. 29 - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - Por atividade do Magistério entendem-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização.

Art. 49 - O pessoal do magistério compreende as seguintes

categorias:

I - Docentes;

II - Especialistas em Educação.

§ 1º - São Docentes os que, proporcionando educação, especialmente ministram o ensino.

§ 2º - São Especialistas em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos específicos do órgão municipal de Educação e Espor - te.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

- Art. 5º Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:
- I oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;
- II implantar um sistema de remuneração que assegure aos in tegrantes do Magistério Público a efetivação ao Plano de Carreira;
- III incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do grupo do Magistério, visando a melhoria do desempenho de suas funções;
- IV fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do Magistério;
- V criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

TÍTULO III

DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Color of the second of the sec

Art. 6º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamen te, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustado à realidade cultural do Município.

Art. 7º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério as condições estabelecidas na Lei Federal de ensino vigente e demais legislações pertinentes à espécie.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 8º - As categorias funcionais integrantes do grupo de pessoal do Magistério, estruturado no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

I - Professor;

II - Especialista em Educação.

§ 1º - Integram a categoria funcional de Professor os cargos de provimento efetivo ou não a que são inerentes as atividades docentes de ensino de Pré, 1º e 2º Graus.

§ 2º - Integram a categoria funcional de Especialista os cargos

đe:

I - Administrador Escolar ;

II - Supervisor Escolar;

III - Orientador Educacional:

IV - Inspetor Escolar.

Art. 9º - O quadro do Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério, com as seguintes ca - racterísticas:

Carreira 1 - Habilitação específica do 2º Grau;

(.g.

Estado do Espírito Santo Prefeituta Municipal de Guarapari GABINETE DO PREFEITO

Carreira 2 - Habilitação específica do 2º Grau, acrescida de estudos addionais;

Carreira 3 - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;

Carreira 4 - Habilitação específica em grau de nível de graduação 'obtida em curso de Licenciatura Plena ou registro definitivo do MEC, antes da vigência da Lei nº 5.692/71;

Carreira 5 - Professor ou Especialista com curso superior de Licencia atura PLena, mais curso de especialização ao nível de pós graduação, com duração mínima de 360 horas.

Parágrafo único - Para atuação em classe de pré-escolar e de Educação Especial, exigir-se-á no mínimo, curso específico de especialização de 180 (cento e oitenta) horas, ou estudos adcionais, reconhecidos pelo órgão responsável pela administração do ensino.

Art. 10 - 0 Quadro do Magistério Público Municipal, Pré-Escolar, lº e 2º Graus, é estruturado nas 05 (cinco) CARREIRAS, escalonadas de 1 a 5, aten - dendo suas especialidades, de conformidade com o disposto no artigo 9º.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 11 Compete ao professor as tarefas de preaprar e ministrar au las em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aprovei tamento do corpo discente do ensino de 1º e 2º Graus, inclusive na Educação Pré Escolar, segundo sua classificação.
- Art. 12 Compete ao Especialista em Educação, a nível de Unidade $E_{\underline{S}}$ colar ou Sistema as seguintes atribuições: avaliação, planejamento, orientação, administração, supervisão e inspeção escolar, segundo sua classificação.
- § 1º Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao professor, aluno e famí
 lia e a comunidade visando criar condições favoráveis de participação no processo
 de ensino aprendizagem, conforme legislação específica.

§2º - Compete ao Supervisor Escolar de 1º e 2º Graus a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar ati vidades pedagógicas do Estabelecimento de Ensino, orientar a integração entre as a tividades, áreas de estudos e/ou disciplinas que compõem o currículum, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

§3º - Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais junto ao corpo técnico-pedagógico, desenvolvidas no Estabelecimento de Ensino.

§4º - Compete ao Inspetor Escolar, fiscalizar, orientar e acompanhar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de unidade escolar, soba jurisdição do Município.

Art. 13 - Compete ao Diretor Escolar:

a - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as ativida des educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;

b - discutir e executar normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação e do Esporte;

c - baixar normas de serviços para o pessoal administrati-

vo;

- d zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de e<u>n</u>
- sino em vigor;

 e realizar o entrosamento escolar com a comunidade de for
- ma contínua e produtiva, visando à participação da comunidade na vida escolar; f responder pela produtividade da unidade escolar;
- g zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar, semestralmente;

h - executar outras tarefas correlatas.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DO CARGO

CAPÍTULO I

DO INGRESSO E DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 14 - A carreira do Magistério se inicia após concurso de in gresso, satisfeitas as normas legais e regulamentos e com a nomeação para os cargos do respectivo quadro, quando ocorrer a existência de vagas em estabelecimentos de en sino da rede municipal.

Parágrafo único - A validade do concurso de ingresso será, no máximo de dois anos, prorrogavéis por igual período.

Art. 15 - O concurso de ingresso abrangerá provas ou provas e tí tulos, para efeito de escolha de vagas, pelos aprovados o número e localização de las serão previamente publicados.

Art. 16 - A chamada dos aprovados no concurso, para escolha de vagas, será publicada e feita estritamente segundo a classificação obtida no concurso.

Art. 17 - A transposição é o ato de provimento, segundo o qual, o profissional efetivo passa de um cargo para outro, mediante processo seletivo de provas e títulos e, atendendo a existência de vaga, e outras exigências de ordem' legal.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 18 - A lotação do professor far-seá definitivamente da Unidade Escolar após nomeação resultante em concurso de ingresso.

Art. 19 - A lotação do especialista far-se-á em Unidades Escolares e/ou na Secretaria Municipal de Educação, após nomeação resultante em concurso de ingresso.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 20 - Remoção é a passagem de pessoal de uma para outra unida de escolar do setor administrativo de educação, atendendo aos interesses das par - tes e a necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional da parte inte - ressada.

Art. 21 - Processar-se-á a remoção:

I - por permuta;

II - por processo seletivo.

Parágrafo único - A remoção ordinária do pessoal do magistério será por processo seletivo realizado anualmente.

Art. 22 - A remoção por processo seletivo de que trata o parágrado

PMGP-01

500

único do artigo anterior, deverá ser sempre antes do concurso de ingresso e depois do de transposição e terá regulamento próprio, observando-se, porém, os critérios de tempo de serviço no Magistério, no cargo, na Unidade Escolar onde esteja lotado experiência profissional comprovada e os cursos de atualização realizados.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 23 - Além das licenças previstas para os demais servidores públicos, o profissional do ensino, ocupante de cargo efetivo poderá gozar de licença 'para concorrer a mandato classista.

Art. 24 - Licença para concorrer a mandato classista é aquela a que tem direito o profissional do ensino, a fim de participar de cargo eletivo de sua entidade de classe ou seu sindicato.

parágrafo único - A licença referida neste artigo será concedida a pedido do interessado, através de ofício ao Secretário Municipal responsável pela deministração de pessoal, e não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 25 - É vedada a concessão de laudo médico sob qualquer denominação, para permanência em exercício de outras atividades, ao profissional considera do inapto para o desempenho de atribuições específicas do cargo de Magistério.

Art. 26 - Ao profissional julgado temporariamente incapaz para o exercício de suas funções será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 27 - A incapacidade definitiva obrigará a aposentadoria nos termos da lei.

Art. 28 - Ao profissional do ensino que exerça cargo em comissão se concederá, nesta qualidade, exclusivamente, licença médica.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 29 - Aplica-se no que contiver o disposto no Estatuto dos Funcio nários Públicos do Estado do Espírito Santo, até a vigência do Estatuto Municipal.

PMGP - 01

\$: · · ·

Art. 30 - A substituição de titular de cargo do Magistério será atribuida à pessoa que satisfaça às exigências de habilitação expressas no art. 9º desta lei.

Art. 31 - A substituição de ocupante de cargo efetivo do Magisté tio recairá preferencialmente em pessoa classificada em concurso de ingresso que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada.

Parágrafo único - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular.

TÍTULO V

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DA ESTRUTURA

Art. 32 - A estrutura do Magistério Público MUnicipal, Pré-Esco lar, 1º e 2º Graus, é estruturada em 05 (cinco) níveis, constantes do anexo II.

Art. 33 - O Grupo do Magistério em razão de cargo e funções que o formam, apresentam a seguinte divisão:

I - Quadro permanente, constanres dos anexos I e III;

II - Quadro transitório.

Art. 34 - O Código de Identificação do Grupo do Magistério é constituido dos seguintes elementos:

1º elemento - indicativo do grupo MA (Magistério);

2º elemento - indicativo do sub-grupo E/P (especialista

ou Professor);

3º elemento - indicativo de níveis através dos numerais: 1, 2, 3, 4 e 5.

Art. 35 - A Estrutura do grupo de Magistério

estabelecida

pelos anexos I, II e III.

Art. 36 - O quadro transitório é formado por um determinado número de cargos e funções que será preenchido, na medida das necessidades por especia - listas em educação ou por professor habilitado e somente na falta destes, por outros profissionais autorizados pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único - Ao ocupante da função de Especialista em Educa - ção ou professor habilitado, caberá exercer as atribuições inerentes ao cargo do Grupo do Magistério na falta pou impedimento do titular em regime de contratação.

Art. 37 - O pessoal do quadro transitório, habilitado, será contra tado temporariamente na forma da lei vigente, com vencimentos integrais conforme 'habilitação.

§ 1º - O profissional do quadro transitório, não habilitado, na área de educação, será classificado da seguinte forma:

I - Pc - I - Os portadores de diploma na área técnica do

2º grau;

II - Pc-II - O estudante de nível superior com carga ho<u>r</u>á
ria de até 1.200 horas;

III - Pc-III- O estudfante de nível superior com carga horária superior a 1.200 horas;

IV - Pc-IV - Profissional com nível superior.

§ 2º - O profissional do quadro transitório, não habilitado, na área de educação, será contratado temporariamente na forma da lei vigente e perceberá os vencimentos da seguinte forma:

I - Pc-I - 90% dcs vencimentos do MaP-1;

II - Pc-II - 90% dos vencimentos do MaP-2;

III - Pc-III - 90% dos vencimentos do MaP-2;

IV - Pc-IV - 90% dos vencimentos do MaP-4

§ 3º - A designação temporária deverá ocorrer pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, admitindo-se uma única prorrogação e por igual período.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO E DAS ESPECIALIZAÇÕes

Art. 38 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros , com institui-

PMGP - 01

3000

ções autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação Compètente.

- Art. 39 É dever do professor e do Especialista em Educação, di ligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.
- Art. 40 Os professores e Especialistas em Educação deverão frequentar cursos de especialização e de aperfeiçosmento profissioal, para os quais sejam expressamente designados ou convocados, exceto por período legal de suas férias e recesso escolar.
- § 1º Incluen-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates promovidos ou recomendados pelo Chefe da Unida de Municipal de Educação e Esporte.
- § 2º A Unidade Municipal de Educação e Esporte, fornecerá os recursos financeiros necessários ao pessoal do Magistério, que, por convocação ou designação expressa, para atender c disposto no "caput" deste artigo tenha necessidade de locomover-se para frequentar curso ou quaisquer das moda lidades citadas no parágrafo anterior.
- Art. 41 Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sus cultura profissional a Unidade Municipal de Educação e Esporte, de acordo com seus programss, promoverá a realização de cursos diretamente ou através de convênios com Universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, visando:
 - I Habilitação;
 - II Complementação pedagógica;
 - III Atualização e aperfeiçoamento.
- Art. 42- O pessoal do Magistério, poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e Pós-Graduação, no Estado ou no País, resguardados seus direitos, como se estives sem no efetivo exercício do cargo.
- § 1º C afastamento, com ou sem ônus para o Poder Público, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal.
- § 2º O pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços ao Órgão Municipal de Educação quando do seu retorno, durante o período igual ao do seu afastamento, sob pera de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao

PMGP - 01

Sel :

cargo antes deste prazo.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 43 - A carreira do quadro do magistério dar-se-á através do plano de carreira a ser criado.

TÍTULO VI

DOS DIRETTOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIRETTOS

Art. 44 - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Perceber vencimentos de acordo com o nível de habilita - ção, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei, e independentemente do grau ou série em que atue o professor e especialista;

- II Perceber vantagens pecuniárias, tais como:
 - a) gratificação por serviços prestados;
 - b) ajuda de custo;
 - c) diárias;
 - d) salário família;
 - e) auxílio-doença, fumeral e moradia.
- III Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:
 - a) participação em órgão colegiado;
 - b) participação em comissão de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular;
 - c) participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
 - d) prestação de serviços como perito judicial ou adminis trativa;
 - e) publicação de trabalhos ou produção de obras com va lor educacional;
 - f) pronunciar conferência e simpósios.

- IV perceber o 13º salário integral até o dia 20 de dezembro do ano base.
- V usufuir de direitos especiais, tais como:
- a) receber assistência social, médica ambulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica, desde que a Prefeitura Municipal de Guarapari 'mantenha os serviços em sua estrutura administrativa ou em convênio;
- b) ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
- c) dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didático suficientes e adequados;
- d) participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;
- e) congregar-se em associações de classe, associações beneficientes, econômicas, de cooperativismo e recreação;
- f) participar de cursos, quando do interesse do ensino con todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;
- g) autorizar descontos em folha a favor de associação assis tencia técnica ao exercício profissional.
- VI Receber, através dos serviços especializados de educação as sistência técnica ao exercício profissional.
 - VII Participar da eleição do direotr nos termos definidos em lei.
- VIII Dirigir estabelecimento escolar da Rede Fública Municipal , quando preencher os requisitos exigidos pela Legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS FERIAS

Art. 45 - Os profissionais do ensino, quando em exercício das atribuições específicas em função de docência ou em função de natureza técnica-pedagógica nas unidades escolares, gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias legais legais anualmente, das quais pelo menos 30 (trinta) consecutivos.

Parágrafo único - Além de férias regulares, o Professor poderá per manecer em recesso, entre períodos letivos, fixados pelo calendário escolar, dispensado de suas atribuições, mas à disposição do diretor da unidade escolar que poderá convocá-lo por enecessidade de serviço.

Art. 46 - O pessoal do Magistério removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 47 - Não será levado à conta de férias qualquer falta ao tra balho.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao funcionário pe lo efetivo exercício do cargo, corresspondentes ao nível de habilitação no anexo' II desta lei.

Art. 49 - O vencimento do pessoal do magistério de pré, lº e 2º Graus, será fixado tendo em vista a maior, habilitação, adquirida, independente do grau de ensino em que se atue, conforme disposto no artigo 209 inciso IV da Lei Orgânica dos Municípios - LOM - .

Art. 50 - O vencimento é fixado para cada nível inicial de habil<u>i</u> tação.

CAPÍTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 51 O pessoal do Magistério fará jús, além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo, até a vigência do Estatuto Municipal, as seguintes gratificações especiais:
- I gratificação pelo exercício em classe especial, alunos excepi
 cionais: 20% (vinte por cento);
- II gratificação pelo exercício em função de diretor escolar, cen forme anexo III;

- III Gratificação pelo exercício em classe de alfabetização (pré- escolar e lª série do lº grau): 20% (vinte por cento) para o professor que comprovar especialidade;
- IV Gratificação da função de coordenador de turno: 35% (trinta e cinco por cento);
- V Gratificação aos portadores de habilitação para o magigative de difícil acesso, na área rural: 20% (vinte por cento);
- § 1º O membro do magistério com dois cargos em acumulação legal fará jús a todas as vantangens relativas a cada cargo previsto em lei.
- § 2º O membro do magistélio, quando no exercício de função gratificada ou cargo comissionado, perceberá, além dos percentuais previstos em lei, o vencimento do Cargo efetivo.
- § 3º Considera-se como difícil acesso a dificuldade de locomo ção, até o local de trabalho, devidamente comprovado.
- Art. 52 As gratificações constituirão permanente, enquanto o funcionário permanecer no efetivo exercício da função.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

Art. 53 - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão no que deverá:

I - conhecer e respeitar a lei;

A Company of the second of the

PMGP 01

- II preservar os princípios, idéias e fins de educação brasileira;
- III esforçar-se em prol da formação integral do alumo , utilizando processos que acompanhem o progresso científico de sua educação e sigerindo também, emedidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacio nais;
- IV desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecido em regulamen tos próprios;
- v participar das atividades da educação que lhe forem'
 cometidas por força de suas funções;
- VI frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de ensino, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pon tualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;
- VIII manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
 - IX cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;
 - x acatar os superiores herárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacio nais;
- XI comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, caso, aquela deixar de considerar a comunicação;
- XII zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;
- XIII guardar sigilo profissional;
- XIV zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 54 - A jornada semanal de trabalho do Professor que atue no pré, 1º e 2º Graus, é de 25 horas e independende do regime de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

- § 1º Em casos excepcionais poderá a jornada ser de 15 (quinze) horas-aulas semanais de trabalho, sendo 1/5, destinadas ao planejamento.
- § 2º A jornada de trabalho do professor de(5ª a 8ª) série do 1º grau e (1ª a 3ª) série do 2º grau, poderá ser estendida para 40 (quarenta) horas aulas semanais, sendo 1/5 deste total para planejamento de acordo com a necessidade do ensino e interesse do professor.
- Art. 55 Para os Especialistas em Educação que atuam em Escolas de pré, 1º e 2º Graus, e jornada semanal de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas, podendo ser estendida para 30 (trinta) horas, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do especialista.
- Art. 56 Será de 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do membro do Magistério que exerce função administrativa no Sistema Municipal de Educação e Esporte.

TÍTULO VIII

DA DIREÇÃO E COORDENAÇÃO DE TURNO DOS ESTABELECIMENTOS

ESCOLARES

CAPÍTULO I

DA DIREÇÃO

Art. 57 - A função do diretor de Estabelecimento de Ensino da réde

Protest Livers

pública municipal será exercida por especialist a em educação ou professor do quadro do magistério municipal com habilitação correspondente ao grau de atuação e experiência mínima de 05 anos de magistério.

- § 1º No.caso de eleição o candidato que obtiver maioria simples dos votos na eleição direta com participação de todos os segmentos da comunidade escolar será o Diretor nomeado pelo Prefeito.
- § 2º Define-se por comunidade escolar todos os especialistas em educação, professores, funcionários administrativos, alunos regularmente matricula dos e pais de alunos no âmbito do sistema municipal de educação.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DE TURNO

- Art. 58 A função de Coordenador de Turno é exercida por membro do Quadro Permanente do Magistério Municipal, indicado pelo Diretor da Unidade Esco lar, aprovado pela Secretaria Municipal da Educação e nomeado pelo Prefeito Municipal.
- § 1º Para o exercício da função de Coordenador de Turno exigir-se-á habilitação de acordo com o grau de ensino da Unidade Escolar.
- § 2º Compete ao Coordenador de Turno e supervisão geral e controle 'das atividades escolares dentro de um turno.

TÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 59 - O Professor e Especialista em Educação será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente após 25 (vinte e cinco) anos, se do se xo feminino e 30 (trinta), se do sexo masculino, de efetivo exercício em funções de magistério;

IV - voluntariamente aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Aplica-se ao especialista em educação o disposto do inciso III deste artigo.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Os titulares dos cargos de Coordenador Educacional Professor Orientador serão enquadrados na conformidade do que dispõe o art. 9º deste Estatuto.

Parágrafo único - Os cargos que trata este artigo serão extintos na medida de suas vacâncias, ficando seus atuais titulares na função de Coordenador de Turno, e, aplicar-lhes-á o disposto do inciso IV do artigo 49.

Art. 61 - 15(quinze) de outubro é considerado o "DIA DO PROFESSOR", sendo ponto facultativo para todos os que exercem atividades do Magistério Público Municipal.

Art. 62 - O Secretário MUnicipal de Educação e Esporte, poderá designar integrante do Magistério para a função de assessoramento junto aos seus seto res, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 63 - É assegurado as Entidades representativas do pessoal do Magistério, reconhecidas em lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições mensais, que serão creditadas mediante prévia autorização do associado.

Art. 64 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as altera - ções orçamentárias necessárias à implantação da presente lei.

Art. 65 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subs<u>i</u> diariamente, as disposições no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Esp<u>í</u> rito Santo, até a vigência do Estatuto Municipal.

Art. 66 - Ao Coordenador Municipal da SINDI - UPES - fica garantido a disponibilidade com todos os direitos e vantagens como se estivesse no efetivo exercício do cargo.

PMGP-q1

Art. 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68 - Revogam-se as disposiçõe em contrário.

Guarapari, 29 de abril de 1991

BENEDITO SOTER LYRA

Prefeito Municipal

ANEXOI

QUADRO TÉCNICO DE DISTRIBUIÇÃO DO MAGISTÉRIO

ART. 9º

CARREIRAS

- O5 Especialistas e Professores com curso superior de Licenciatura Plena mais curso de especialização "lato sensu" em área afim.
- O4 Professores com título (Licenciatura Plena) e Professores com Registro definitivo do MEC e SEC, no 1º e 3º Graus, amparados pelo art.

 86 da Lei nº 5.692. Concursados antes da vigência da referida lei.
- O3 Professores e Especialistas formados em Curso Superior de Graduação (Licenciatura Curta) e com registro definitivo para o 1º Grau.
- O2 Professores com habilitação específica de 2º Graus mais os Estudos Adicionais previstos no Art. 30, § 7º. da Lei 5.692.
- Ol Professores com habilitação específica de 2º Grau (Curso de Forma ção de Magistério).



ANEXO II

ART. 29

OUADRO PERMANENTE

A - Sub-Grupo - E - "Especialista":

<u>Denominação</u>	<u>caurgo</u>
Especialista 5	· MaE 5
Especialista 4	'MaE 4
Especialista 3	MaE 3
Sub-Grupo - P - "Professor":	
Domominação	Código

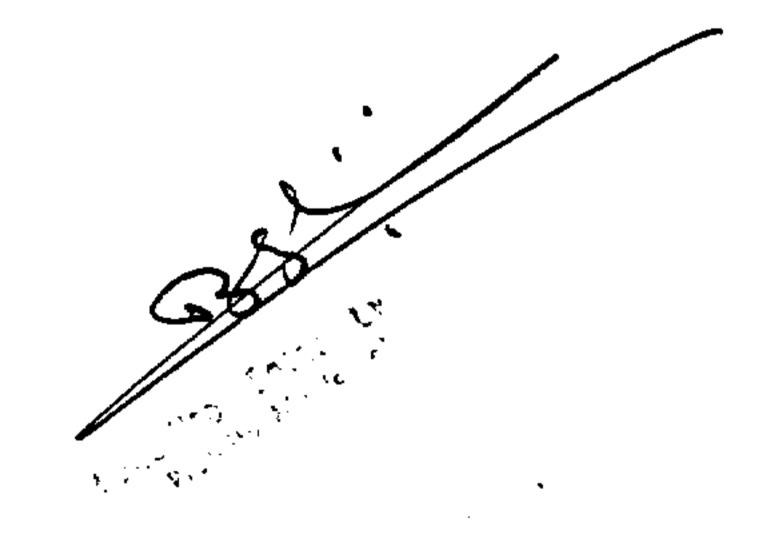
Denominação Example 1 Professor 5 MaP 5 Professor 4 MaP 4 Professor 3 MaP 3 Professor 2 MaP 2 Professor 1 MaP 1

Legenda:

B -

- 1º Elemento MA (Magistério)
- 2º Elemento E/P (Especialista/Professor)
- 3° Elemento E= 3, 4, 5

P= 1, 2, 3, 4, 5.



ANEXO III

ART. 51 - INCISO II

		GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
TIPO DE ESCOLA	HORA DE TRABALHO	DIRETOR
A - 3 TURNOS	8 horas	80%
B - 2 TURNOS	6 horas	60%
C - 1 TURNO	5 horas	30%

SISTEMA	HORA DE TRABALHO	GRATIFICAÇÃO ESPECIAL
	8 horas	60%
	6 horas	30%
	5 horas	SEM GRATIFICAÇÃO

RETERIOR LANGE